



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 5523/2022

PLO n.º 89/2022

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL, PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando a criação da Ação Governamental – Programa 360, com o objetivo de adquirir equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet pelos Professores e Técnicos Pedagógicos do quadro efetivo e em designação temporária.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis, ato conseguinte, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, o PLO 89/2022, ao criar a AÇÃO GOVERNAMENTAL – PROGRAMA ESCOLA 360, também cria obrigações ao Poder Executivo, gerando assim aumento de despesas.

Vejamos:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A ação governamental descrita no caput deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet pelos Professores da Educação Básica (PEB-I e PEB-II) e Técnicos Pedagógicos do quadro efetivo e Professores e Técnicos Pedagógicos em designação temporária, todos da rede pública municipal de ensino de Linhares-ES."

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.





Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,





- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, **desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, já citados acima.

É o parecer.

III - CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei, tendo em vista o não cumprimento integral das diretrizes legais, em especial, a ausência da declaração do ordenador de despesas, exigida no artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Linhares/ES, 22 de setembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 22/09/2022 10:49

Checksum: **C91D5CFEFA3EBAF8C7708971BD165CF2E7080A22E8184D2EE1BA8B33771BB73E**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 22/09/2022 10:54

Checksum: **6D06359BDFCAFACCF384354597D52AAC70434A708C47E12899B00DFD4AA562F7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 23/09/2022 15:25

Checksum: **0829D49B926676E01579F8BF206575957BA9DA5813FE0F27CF4267B9D4533DFC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

